

PARECER N.º /2023.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PROJETO DE LEI N.º 143/2023.

OBJETO: DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO AO TURISMO RURAL.

AUTOR: VEREADOR CLÉBER CANOA.

RELATOR: VEREADOR DIÁCONO GÊ.

1. Relatório:

Trata-se do Projeto de Lei n.º 143/2023, de autoria do Vereador Cleber Canoa, que “dispõe sobre a política municipal de incentivo ao turismo rural”.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria deste Vereador, por força do r. despacho.

2. Fundamentação:

De acordo com o disposto no inciso I do artigo 102 do Regimento Interno, cabe a esta Comissão a análise da matéria sob comento, nos seguintes aspectos que se transcreve abaixo:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I – à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições;

(...)

i) técnica legislativa de todas as proposições do processo legislativo;

(...)

k) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e no mérito acerca de projetos de concessão de honrarias;

Vencido qualquer óbice quanto à competência desta Comissão, cabe a análise da iniciativa do nobre Autor em face dos requisitos legais.

Este Relator entende que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, é o que diz o inciso I do artigo 30 da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

De igual modo, a Lei Orgânica do nosso Município:

Art. 17. Compete privativamente ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

E, ainda, de acordo com o Regimento Interno desta Casa (art. 188), a apresentação de projeto cabe ao Vereador, à Comissão ou à Mesa da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvada a iniciativa privativa prevista na Lei Orgânica.

O autor justifica a matéria nos seguintes termos:

Também chamado de agroturismo, o turismo rural é, basicamente, toda atividade turística realizada no meio rural, que envolvem de alguma forma a agropecuária ou seus produtos e serviços, assim como os locais naturais que são característicos dessas áreas. Ou seja, aproveitar as delícias culinárias do interior, estadias em hotel-fazenda e ainda atividades de lazer e de esporte na área rural.

Dentre as principais vantagens dessa modalidade, para os proprietários, está o desenvolvimento socioeconômico das comunidades rurais. Cria-se uma alternativa, além do cultivo, de atividade de trabalho, beneficiando economicamente a comunidade local, assim como socialmente ao possibilitar a interação entre turistas e locais por uma experiência turística mais rica.

Para os visitantes, um dos benefícios atuais, é a necessidade recente de se priorizar formas de turismo com atividades sustentáveis, ao ar livre, permitindo um olhar mais sensível para o meio ambiente. O ganho cultural, a troca de experiências, o incentivo à economia local são outras vantagens desse passeio no campo.

Além de fornecer uma renda extra à família rural, o turismo rural ajuda a reter estas famílias naquele meio desacelerando o êxodo rural. Desta forma o agroturismo contribui para o alargamento das fronteiras turísticas e a interligação com os segmentos já existente, tornando-se elemento de ação destes novos caminhos, rotas e atrativos trabalhados atualmente no nosso país.

Portanto, diante do relevante interesse social que a proposição abrange pede-se e aguarda, a aprovação da matéria em apreço.

O TJMG assim se manifestou quanto a lei meramente autorizativa:

*Processo Ação Direta Inconst 1.0000.20.469556-3/000 4695563-66.2020.8.13.0000
(2) Relator(a) Des.(a) Carlos Roberto de Faria Órgão Julgador / Câmara Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL Súmula JULGARAM IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO Data de Julgamento 21/07/2022 Data da publicação da súmula 22/07/2022 Ementa EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE BRUMADINHO - LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO*

MUNICIPAL QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DISTRIBUIR FRALDAS GERIÁTRICAS - LEI MERAMENTE AUTORIZATIVA - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA - IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. I. Não se vislumbra vício de iniciativa quando a matéria tratada no diploma cuja constitucionalidade se questiona não está entre aquelas elencadas no art. 66, III da CEMG, aplicável por simetria ao Chefe do Executivo Municipal. II. O Supremo Tribunal Federal, na ocasião do julgamento do ARE 878.911/RJ firmou, em repercussão geral, o entendimento de que "não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)".

Com base nesse entendimento este Relator é favorável à matéria.

Sem mais considerações, passa-se à conclusão.

3. Conclusão:

Em face do exposto, dou pela aprovação do Projeto de Lei n.º 143/2023.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 14 de novembro de 2023; 79º da Instalação do Município.

VEREADOR DIÁCONO GÊ
Relator